



À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

Referente PE 90013/2025– Contratante UASG 985903

Processo: 13067/2023

Objeto : Contratação de laboratório médico veterinário para realização de exames clínicos e diagnósticos veterinários junto à Unidade Móvel de Castração (Castramóvel).

A **FF Peres Clínica Veterinária ME**, com sede a Rua Bernardo Vasconcelos nº 680 – Centro – Araruama/RJ, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 27.296.807/0001-70 vem, por intermédio de seu representante legal o Sr Frederico de Figueiredo Peres portador da carteira de identidade nº 134012293 IFPRJ, inscrito no CPF sob nº 095.758.147-54, apresenta TEMPESTIVAMENTE, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, visto que o prazo iniciou sua contagem em 11/04/2025 e vai até dia 16/04/2025, o presente:

RECURSO

Pelos fatos e fundamentos a seguir.

Primeiramente gostaríamos de informar que compreendemos os motivos da inabilitação ocorrida neste certame e em nada discordamos na postura adotada ou até mesmo quanto ao sistema eletrônico que nos inabilitou, seja automaticamente ou manualmente, porém dados os fatos e ocorridos e justificados, bem como a vantajosidade em reverter a decisão ora tomada, entendemos que merece a devida atenção ao que aqui será exposto e sendo certo de que a maior vantagem será do Município quanto aos princípios basilares licitatórios assim como na prestação de serviço que poderá ocorrer de forma mais célere, sem necessidade de novo processo licitatório, onde inclusive houve baixa adesão. Ainda em se tratando das vantagens, com a nossa habilitação em virtude de comprovação documental e comprovação de experiência, a prestação de serviço seria realizada por uma empresa de experiência e competência de fato, de direito e de, já comprovada habilitação, visto que a inabilitação ocorreu em função de problemas técnicos, que por



fração de minutos impediu o envio de uma planilha de custo, planilha de custo que pra esse momento podemos concordar que não afetaria em nada a possibilidade de habilitação da empresa, bem como da prestação do serviço, uma vez inclusive, que a planilha de custo se faz muito importante quando da necessidade de comprovação de exequibilidade, o que não seria o caso, uma vez que a licitação foi vencida no valor quase estimado, sendo inclusive oferecido desconto de bom grado de quase 5 (cinco) Mil Reais por esta empresa a título de boa fé, respeito e também em aceitação ao pedido sugerido por esta respeitável Pregoeira, que inclusive conduziu todo certame de forma transparente e pontual.

Dito isso, precisamos esclarecer que:

seguíamos o certame na fase de habilitação de forma presente e atenciosa, sendo já quase finalizada, sem concorrentes e sem pedido de interposição de recurso, visto que a única empresa concorrente já foi desclassificada pela impossibilidade da aceitação de sua proposta apresentada acima do estimado. Vide edital no item:

9.6. Não serão aceitas propostas com valor unitário e/ou global superior ao limite estabelecido e praticados no mercado, com preços manifestamente inexequíveis, conforme art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, ou com quantitativos inferiores ao máximo previsto neste Edital, em atendimento ao artigo 84, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

A única empresa concorrente iniciou sua proposta com valor que não permitiria sua aceitação. Sendo assim, não deveria nem ser convocada para fase de envio de documentos.

Considerando agora o pedido de apresentação de planilha de custos, planilha essa que seria solicitada somente a empresa já vencedora, sem querer desconsiderar a importância desta, gostaríamos somente de esclarecer os fatos conforme já foi iniciado quase que imediatamente ao ocorrido via e-mail. Vejamos o que diz o edital no item:

9.6.1. Conforme disposto no art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, o licitante melhor classificado, ao final da fase de lances, **cuja proposta apresente valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela administração, DEVERÁ**, no mesmo prazo da proposta readequada constante do item 9.3, apresentar demonstração detalhada de exequibilidade de sua proposta. A demonstração deverá conter, no mínimo (...)

(Grifos nossos)



Caberia aqui, destacar que a obrigatoriedade contida na Lei quando fala “deverá”, ela se refere a propostas quando inexecutáveis, o que não é o caso desta. Porém entendemos que a solicitação poderia também ser feita independentemente, visto item:

6.7. A licitante declarada vencedora deverá apresentar planilha detalhada com a formação de todos os seus custos, inclusive impostos, taxas, fretes, expedição (1ª e 2ª via, esta em caso de perda, roubo ou extravio), bem como quaisquer outras despesas diretas ou indiretas incidentes sobre o objeto a ser contratado, não sendo lícito pleitear nada mais sob esse título, conforme modelo disponível no Anexo III – Planilha de Proposta de Preço (para a vencedora).

Neste entendimento o que gostaríamos de enfatizar são os impactos danosos decorrente de problema técnico de ausência e instabilidade de internet que impossibilitou por frações de poucos minutos o cumprimento de prazo para anexar planilha de custo.

Conforme destacado acima no item 6.7, a não apresentação não trás em seu conteúdo uma aplicação imediata de penalidade, bem como não trás limite específico para apresentação da planilha, sendo solicitado apenas que:

“A licitante declarada vencedora deverá apresentar planilha detalhada com a formação de todos os seus custos (...)”

o que entendemos que remete a uma liberalidade e autonomia para a autoridade competente que é a Excelentíssima Sra Pregoeira, que estabeleceu esse prazo de forma assertiva, porém entendemos também que está sobre ela a liberalidade e flexibilidade na aceitação de prazos e justificativas quando plausíveis. Assim, entendendo o contexto, desde que este não traga prejuízo principalmente vantagem ao Município contratante acreditamos que possa ser reapreciada a matéria em questão.

Por esta e outras razões discorridas que entendemos não só ser possível como também vantajoso, evitando protelação do início dos serviços bem como custos e desperdício de tempo com nova publicação de um novo certame, que poderá servir inclusive, apenas para nossa empresa participar mais uma vez “sozinha” e desta vez sem intercorrências conseguir anexar no prazo suas planilhas para ser declarada vencedora, podendo ser decretada desde já mediante aceitação dos argumentos que aqui estão sendo expostos.

Outro fator importante de mencionar é que o item do edital nº 9.8 traz em seu texto o que segue:

9.8. A licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada neste Edital, será desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste instrumento convocatório.



Neste contexto, há de se considerar que nossa empresa além de ter sido participativa e cumpridora de todas as solicitações, documentos e prazos além de ter se mantido conectada todo tempo até o episódio de instabilidade e desconexão de internet ocorrido, também se fez valer de todos esforços, para mostrar-se ativa mesmo durante o problema, visto que como estava bloqueada no chat mesmo quando conseguiu restabelecer conexão não conseguimos esclarecer os fatos por lá, e rapidamente tivemos a idéia de fazer buscas por telefones de contato do setor de compras e por sua vez conseguimos o e-mail para entrar em contato tão logo foi possível e restabelecida a conexão, para então esclarecer e desconfigurar o que poderia aparentar “ abandono”, e ainda de boa fé enviamos a planilha solicitada para demonstração de que em nenhum momento descumprimos prazo inicial por descuido, desdém ou por necessidade de prazo maior, e sim, por inesperável circunstância que por minutos nos impediu de anexar a planilha solicitada.

Cabe a nós também contrapor com total respeito a justificativa apresentada pela Excelentíssima Sra Pregoeira qdo diz que:

Mensagem do Pregoeiro

Senhores, a empresa FF Peres enviou e-mail relatando problemas com a internet que impossibilitou o envio da planilha e com isso, tendo apresentado a planilha pelo e-mail. Ocorre que conforme subitem 9.3 do Edital, a prorrogação de prazo deve ser realizada dentro do prazo inicialmente estabelecido.

Enviada em 11/04/2025 às 12:04:28h

Este item 9.3 se refere taxativamente ou especificamente a anexar a proposta de preço realinhada, e esta foi feita corretamente dentro do prazo.

9.3. A licitante melhor classificada deverá encaminhar a PROPOSTA DE PREÇO ADEQUADA AO ÚLTIMO LANCE, em arquivo único, no prazo de duas horas, contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema Compras.gov, podendo ser prorrogado mediante solicitação encaminhada dentro do prazo inicialmente previsto e apresentação de justificativa, a qual será analisada pelo pregoeiro.

Sendo assim, este item não se refere a planilha de custo diretamente e sim sobre a proposta realinhada, mais uma vez entende esta recorrente que é devolvida a Excelentíssima Senhora Pregoeira a liberdade e liberalidade em agir de forma que melhor for conveniente ao propósito final de um certame sobre aquisição de um determinado serviço ou produto.



Conclui-se que: sendo a proposta da Recorrente exequível, vantajosa e que, ainda atende o interesse público, a desclassificação por motivo meramente formal não coaduna os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, previstos nos arts. 5º e 12 da Lei 14.133/2021. E por este motivo acreditamos na reversão da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

JURISPRUDÊNCIA

TJ-RS – Agravo de Instrumento nº 70062996012

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou que um equívoco na planilha de custos que não afetou o valor global da proposta e não causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes não justifica a desclassificação. Aplicou-se o princípio do formalismo moderado, permitindo a correção da irregularidade.

TJ-RS – Apelação Cível nº 70072279110

Neste caso, a errônea cotação da alíquota do ISS na planilha de custos resultou em uma proposta com valor inferior ao real, caracterizando uma vantagem indevida. O tribunal considerou correta a desclassificação da licitante, pois a irregularidade comprometeu a isonomia do certame.

TJ-SC – Mandado de Segurança nº XXXXX20198240000

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que um erro na planilha de custos, posteriormente corrigido sem alteração do preço global da proposta, não impede a habilitação da licitante. Destacou-se a possibilidade de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do procedimento, conforme previsto na legislação. (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/713122233/inteiro-teor-713122282>)

TCU – Representação (REPR) nº ACÓRDÃO 1678/2013 - PLENÁRIO

O Tribunal de Contas da União afirmou que a inexecutabilidade de valores em itens isolados da planilha de custos e erros no seu preenchimento não são motivos suficientes para desclassificação da proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e não haja infringência às exigências legais.



DA MOTIVAÇÃO DESTE RECURSO:

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos respeitosamente que sejam reapreciadas todas as questões pontuadas a cerca da inabilitação, para que sejam oportunizadas as questões que de fato podem trazer vantagem a imediata prestação dos serviços, além de serem resolvidas as questões que possam estar divergente em entendimento.

PEDIDOS

Sendo assim requer a empresa recorrente FF PERES mui respeitosamente, através deste instrumento:

- Que seja aceita e analisada a planilha de custo anexada via e-mail, com base nas argumentações e comprovações ou oferecido a oportunidade de anexá-la no sistema novamente.
- Que seja revertida a inabilitação mediante todos os fatos e argumentações expostos.
- Que sendo analisada planilha e considerada satisfatória, seja declarada a empresa FF PERES habilitada.

Nos colocamos a disposição para esta respeitável comissão e Pregoeiro em exercício.

Sem mais,

Atenciosamente,

Araruama, 12 de abril de 2025.

FF Peres Clínica Veterinária ME – CRMV 13370-PJ (RJ)
CNPJ nº 27.296.807/0001-70
Frederico de Figueiredo Peres (Sócio Administrador)
CPF: 095.758.147-54